

## **RECURSO ORDINÁRIO N. 1066853**

**Recorrente:** Urbino Capanema Júnior

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ipiacú

**Processo referente:** Representação n. 969112

**Apenso:** Embargos de Declaração n. 1058946

**Procuradores:** Amanda Correa Fernandes - OAB/MG 167.317; Patrick Mariano Fonseca Cardoso - OAB/MG 143.314; Rauã Moura Melo Silva - OAB/MG 180.663; Rodrigo Ribeiro Pereira - OAB/MG 83.032; Ana Paula Resende - OAB/MG 145.247; Anderson de Castro e Cordeiro - OAB/MG 145.820; Daniel Ricardo Davi Sousa - OAB/MG 94.229; Gabriela Resende Santos Souza - OAB/MG 169.526; Guilherme Stylianoudakis de Carvalho - OAB/MG 165.569; Haiala Alberto Oliveira - OAB/MG 98.420; Hosana Kich Pires - OAB/MG 139.436; Iris Cristina Fernandes Vieira - OAB/MG 140.037; José Custódio de Moura Neto - OAB/MG 160.084; Laila Soares Reis - OAB/MG 93.429; Olívio Giroto Neto - OAB/MG 109.909; Paula Fernandes Moreira - OAB/MG 154.392; Renata Soares Silva - OAB/MG 141.886; Roberta Catarina Giácomo - OAB/MG 120.513; Victor Gomes Ribeiro - OAB/MG 164.557

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS DESPESAS E A CONTRAPARTIDA MUNICIPAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de nexo causal entre a execução física do objeto e os recursos recebidos por meio de convênio é suficiente para o julgamento das contas como irregulares. A jurisprudência do TCU, inclusive, já consolidou o entendimento de que “a mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução”.
2. O ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gere, devendo ser demonstrado o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. Inexistindo comprovação dos valores geridos, impõe-se a obrigação de ressarcimento.
3. Sendo imprescritível o dano decorrente de conduta configurada como ato doloso de improbidade, se perfaz acertada a determinação de ressarcimento de valores ao erário.
4. A simples existência de decisões judiciais em sentido contrário não é suficiente para alterar os fundamentos que embasaram a decisão recorrida em respeito ao princípio da independência das instâncias e à atribuição constitucionalmente conferida ao Tribunal de Contas, nos moldes do inciso II do art. 70 da CF/88 c/c o inciso II do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 4/12/2019**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Senhor Urbino Capanema Júnior, ex-prefeito municipal de Ipiáçu, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 05/02/19, nos autos da Representação n. 969.112, proveniente do Tribunal de Contas da União (TCU).

Naquela oportunidade, foi-lhe determinado o ressarcimento ao erário do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) pela ausência de comprovação do nexos de causalidade entre os recursos municipais, relativos à contrapartida municipal concernente ao Convênio n. 750238/2000, celebrado entre o Município de Ipiáçu e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e os comprovantes de despesas apresentados (fls. 186/188v do Processo n. 969.112).

Os ora recorrentes opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados na sessão do dia 09/04/19. A súmula do acórdão foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 26/04/19, consoante certificado à fl. 193v do Processo n. 969.112, e a peça recursal protocolizada em 23/05/19.

Às fls. 01/12, os recorrentes apresentaram suas razões recursais, requerendo o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido.

Em 24/05/19, o processo foi distribuído à minha relatoria (fl. 15).

A Unidade Técnica manifestou-se pela rejeição das razões recursais (fls. 18/20).

O Ministério Público de Contas, no parecer de fls. 22/22v, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Admissibilidade**

Considerando que os recorrentes possuem legitimidade recursal, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais, conheço do presente recurso ordinário.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Admito.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**Preliminar de sobrestamento dos autos**

O recorrente suscitou, em sede de preliminar, o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva no Supremo Tribunal Federal do Tema de Repercussão Geral n. 899, que trata da “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Sugeriu que, neste caso, deveria ser aplicado o §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, que trata da suspensão do processamento de todos os processos pendentes da decisão do STF quando há repercussão geral de uma matéria.

No entanto, registro que, conforme determina o art. 379 do Regimento Interno, o art. 1.035, §5º, do CPC tem aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas.

Além disso, o Tribunal Pleno desta Corte, recentemente, ao apreciar o Recurso Ordinário n. 1.015.762, manifestou-se, à unanimidade, pelo não sobrestamento de processos de contas que tenham relação com o Tema n. 899, reconhecido nos autos do Recurso Extraordinário n. 636.886, ainda em julgamento, em função do princípio da separação das instâncias, conforme se verifica do seguinte excerto do referido julgado:

Destaco, ademais, entendimento deste Tribunal reforçado nos Embargos Declaratórios de n. 1015883, de Relatoria do Conselheiro José Alves Viana, em que este afasta o pedido de sobrestamento dos feitos nos Tribunais de Contas Estaduais em razão do Tema 899:

Quanto à alegação dos recorrentes acerca do sobrestamento dos processos nas demais instâncias até a decisão final do Recurso Extraordinário, não entendo aplicável tal tese aos Tribunais de Contas do País, uma vez que, a eles não foi endereçada determinação, nem a matéria renda-se imediatamente conexa com a atividade de controle externo, conforme pode ser observado no item “acompanhamento processual”, anexado às fls. 13/18, que traz a relação dos Tribunais que foram comunicados e que deveriam cumprir a referida decisão.

Ainda, tal recurso não constitui óbice à apreciação dos autos tendo em vista o princípio da separação das instâncias, segundo o qual os Tribunais de Contas são órgãos constitucionais autônomos, não havendo exclusão de competência de uma esfera pela outra, conforme jurisprudência colacionada no item 2.3 deste voto.

Sendo assim, considerando que as instâncias administrativa e judicial são independentes, bem como que o assunto se encontra pacificado no âmbito deste Tribunal, não há que se falar em sobrestamento do presente caso, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**Mérito**

Conforme relatado, os presentes autos tratam de recurso ordinário interposto pelo Senhor Urbino Capanema Júnior, ex-prefeito municipal de Ipiacu, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 05/02/19, nos autos da Representação nº 969.112<sup>1</sup>, que o condenou ao ressarcimento ao erário da quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais):

(...) voto pelo ressarcimento do dano ao erário de responsabilidade do Sr. Urbino Capanema Júnior, Prefeito à época dos fatos, no valor histórico de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), haja vista a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos municipais,

---

<sup>1</sup> A Representação nº 969.112 é proveniente do TCU, que, tendo em vista a informação de existência de contrapartida municipal no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), encaminhou a esta Corte de Contas cópia do Acórdão nº 9.361/2015 (fls. 02/11 do Processo nº 969.112), prolatado, em 20/10/15, por ocasião da apreciação da Tomada de Contas Especial nº TC-017.887/2014-3, a qual fora instaurada em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, por meio do Convênio nº 750238/2000, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de Ipiacu, para aquisição de veículos para transporte de alunos do ensino fundamental.

relativos à contrapartida municipal concernente ao Convênio n. 750238/2000, e os comprovantes de despesas apresentados.

O recorrente insurge-se em face do referido acórdão alegando, em síntese, que a falha apontada não resultou de dolo, má-fé e nem acarretou dano ao erário, uma vez que o objeto do convênio fora cumprido, mesmo que parcialmente. Aduz, também, que os recursos foram transferidos para outras contas da própria prefeitura, única e exclusivamente para despesas da municipalidade. Além disso, alega a inexistência de provas do uso irregular do dinheiro público para fins estranhos à administração e/ou de que tenha tirado proveito, para si ou para outrem, dos valores referentes à contrapartida garantida pelo município, não havendo, portanto, justa causa para que a reparação do suposto dano lhe seja imputada.

Tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público de Contas, em suas análises de fls. 18/20 e 22/22v, respectivamente, concluíram que as alegações trazidas pelo recorrente não trouxeram documentos nem fatos novos capazes de alterar os fundamentos contidos no acórdão recorrido.

A decisão recorrida imputou ao recorrente o ressarcimento do valor referente à contrapartida municipal do Convênio n. 750238/2000 em decorrência das inconsistências na documentação comprobatória das despesas, nos seguintes termos:

Após analisar os argumentos da defesa, a Unidade Técnica, além de entender pela permanência do débito apurado face à imprescritibilidade do dano ao erário, evidenciou a diferença entre a aprovação das contas de governo do Município de Ipiacu nos exercícios de 2000/2001 e as contas de gestão relativas ao convênio em questão. No que tange à aquisição dos 2 (dois) veículos, *verbis*:

(...) verificou-se que a documentação apresentada foi imprecisa e insuficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas e a execução do objeto pactuado, tendo em vista a ausência de documentos licitatórios, fiscais e orçamentários, e também da relação de pagamento e do demonstrativo de execução financeira corretamente preenchidos.

**Mister ressaltar, ainda, os apontamentos relativos às inconsistências nas informações apresentadas pelo conveniente ao Tribunal de Contas da União, tais quais o saque realizado em data imediatamente posterior à emissão das correspondentes notas fiscais (fl. 93 e 99, peça 1); Certificados de Registro de Veículos emitidos após a data da compra (fl. 98, peça 1); Termo de Homologação do procedimento licitatório emitido em 15/5/2001, quase 5 (cinco) meses após a compra (fl. 97, peça 1); Termo de Homologação do procedimento relativo a um dos veículos e divergência entre os valores indicados na relação de bens e no extrato bancário e o indicado no Demonstrativo de Execução Financeira (fl. 93, 95 e 99, peça 1).**

**A meu sentir, para além das contradições supramencionadas, a movimentação bancária anômala da conta específica, com a retirada do montante integral dos recursos sem lastro documental que a suporte, obsta à verificação do nexo causal entre ela e a realização do objeto. (grifou-se)**

Consoante se verifica, as inconsistências na documentação inviabilizaram a demonstração do nexo de causalidade entre os valores envolvidos no convênio firmado entre o FNDE e o município de Ipiacu, incluída a contrapartida municipal, e sua efetiva destinação para finalidade pública.

De fato, a adequada prestação de contas de recursos recebidos mediante convênio, bem como da contrapartida acordada, pressupõe que os documentos enviados sejam autênticos e

fidedignos, devendo estar concatenados com o objeto do qual se presta contas, além de possuir a capacidade de refletir a realidade da execução do que fora pactuado.

Nesse aspecto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que “a mera execução física do objeto ou de parte dele não comprova o regular emprego dos recursos de convênio firmado com a União. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução” (Acórdão n. 5170/15-P, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, data da sessão 08/09/15).

No âmbito deste Tribunal, a questão também já foi enfrentada, tendo a Segunda Câmara decidido da seguinte maneira:

O ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gere, ao qual compete demonstrar o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. Inexistindo comprovação dos valores geridos, como se verificou nos presentes autos, impõe-se a obrigação de ressarcimento (Processo n. 788565, Segunda Câmara, Data da sessão 04/08/15, Rel. Cons. José Alves Viana).

A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se o objeto do convênio foi executado ou custeado com recursos de outras fontes ou, ainda, oriundos de outro convênio, com possível desvio das verbas próprias da avença. Tal situação é apta a caracterizar o efetivo prejuízo ao erário, ainda que se confirme a realização do objeto conveniado.

No presente caso, não restou comprovado que os valores garantidos como contrapartida pelo município no Convênio n. 750238/2000 foram efetivamente empregados na aquisição de veículos automotores para o transporte de alunos do ensino fundamental das redes estadual e municipal, objeto do convênio.

Diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que o responsável, Senhor Urbino Capanema Júnior, prefeito municipal de Ipiacu à época, apresentasse toda a documentação apta a comprovar a destinação dada ao dinheiro público, tais como as notas fiscais referentes aos veículos adquiridos, os extratos bancários das movimentações financeiras, a relação de pagamentos e demonstrativos de execução físico-financeira, bem como as cópias dos cheques nominais aos credores, ou justificasse, à época, a impossibilidade de fazê-lo, sendo agora tardia e insuficiente a alegação de que, “pelo enorme lapso temporal”, não existem mais documentos relativos ao convênio em questão. Isso porque, mesmo em setembro de 2001, quando o prazo final para prestação de contas se expirou, o responsável não a realizou adequadamente.

Assim, em que pese a argumentação do recorrente no sentido de que o objeto fora parcialmente executado, percebe-se que a declaração de compra de 02 (dois) veículos (fl. 99 do Processo n. 969.112), por si só, não é suficiente para comprovar a correta e adequada gestão dos recursos públicos municipais e afastar o dano ao erário, tendo em vista, por exemplo, que a nota fiscal anexada à fl. 85 do Processo n. 969.112 descreveu a aquisição de apenas 01 (um) automóvel, além das já mencionadas inconsistências detectadas nas informações prestadas pelo responsável.

Em suas razões, o recorrente sustenta, ainda, a “estrita necessidade de se comprovar se houve conduta dolosa por parte do agente público nas alegações de supostas irregularidades, não sendo crível imputar condenação em ressarcimento ao erário sem que haja comprovação de uso impróprio do valor discutido”. Ressaltou, com base na Lei n. 8.429/92, as ações determinantes para a configuração de atos de improbidade por parte dos administradores públicos e asseverou que, ante a completa inexistência de provas que levem à caracterização do cometimento de qualquer ato ilegal, a determinação de ressarcimento de valores se perfaz equivocada.

No que tange às referidas alegações, deve-se ressaltar que a gestão adequada dos recursos públicos pressupõe a fiel observância dos preceitos legais e constitucionais, estando o administrador público submetido aos princípios constitucionais insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição de 1988, dentre os quais destaca-se o princípio da legalidade, segundo o qual o agente público somente pode agir de acordo e nos limites da lei.

Assim, embora a não configuração de improbidade administrativa não impeça a determinação de ressarcimento, pelos Tribunais de Contas, nas ações de controle, a análise da existência de improbidade dolosa se faz pertinente, no presente caso, em função nova hermenêutica dada ao §5º do art. 37 da Constituição da República, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 669.069, em 03/02/16, tendo sido fixada a tese de repercussão geral (Tema n. 666) no sentido de que seria “prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”. O conceito de ilícito civil, para fins da prescritibilidade em comento, dar-se-ia de forma residual, ou seja, apenas para aquilo que não fosse ilícito penal ou improbidade administrativa. Em outras palavras, “a imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Constituição Federal, diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilegalidades tipificadas como de improbidade administrativa e como ilícitos penais”<sup>2</sup>.

Posteriormente, o STF procedeu a uma interpretação ainda mais restritiva da matéria, fixando, no julgamento do RE n. 852.475, nova tese de repercussão geral (Tema n. 897), qual seja, a de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Dessa forma, tem-se, atualmente, o entendimento de que a imprescritibilidade de que trata o art. 37, §5º, da Constituição da República, somente atinge as ações de ressarcimento de danos causados por atos de improbidade administrativa dolosos e ilícitos penais<sup>3</sup>. A *ratio decidendi* da nova orientação jurisprudencial do STF, extraível do inteiro teor do acórdão do RE n. 669.069 e dos debates orais do RE n. 852.475, cujo acórdão ainda não foi publicado, fundamenta-se na consideração de que, no sistema constitucional pátrio, a prescritibilidade das pretensões patrimoniais é a regra, somente devendo ceder em face de valores superiores, de estatura constitucional. Daí a necessidade de, ponderando sobre o conflito entre o direito de defesa e a segurança jurídica, de um lado, e a tutela do patrimônio público, de outro, entender que apenas as condutas mais graves, como os atos de improbidade dolosos e os delitos penais, submetem-se à regra excepcional da imprescritibilidade.

Volvendo-se ao presente caso, percebe-se a ocorrência da hipótese de imprescritibilidade, tendo em vista que os fatos narrados configuram ato de improbidade administrativa, tipificado pelo art. 10, inciso XI, e também pelo art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

---

<sup>2</sup> AI 481650 AgR-ED-ED – Agravo Interno. Segunda Turma: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 21/08/2017, Publicação: 31/08/2017.

<sup>3</sup> Registra-se, ainda, que o Tema nº 899 da Repercussão Geral (“Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”) encontra-se pendente de julgamento. O litígio subjetivo diz respeito à possibilidade de decretação da prescrição intercorrente em execução judicial de título proveniente de deliberação do Tribunal de Contas da União que determinou o ressarcimento ao erário.

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Com efeito, ao cometer as irregularidades apuradas, observa-se que o responsável influenciou para a aplicação irregular da contrapartida municipal decorrente da parceria firmada entre o Município de Ipiáçu e a FNDE. A falta de demonstração do necessário nexo causal entre as despesas incorridas e os recursos envolvidos no ajuste configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que o gestor deixou de comprovar, à sociedade, o efetivo emprego dos recursos colocados sob a sua responsabilidade.

Ademais, restou igualmente caracterizado o dolo do recorrente, Senhor Urbino Capanema Júnior, em praticar a conduta típica. Nesse ponto, vale destacar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito, quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas”<sup>4</sup>.

Tratando-se, portanto, de improbidade administrativa, basta a caracterização do dolo genérico, o qual se esgota com a consciência e a vontade de realizar a ação descrita no tipo penal<sup>5</sup>, sendo irrelevante a presença de finalidade especial de agir ou elemento subjetivo especial.

*In casu*, conforme demonstrado, o responsável, por ser o ordenador de despesas à época, tinha o dever jurídico de dar cumprimento ao convênio e de prestar contas, por força do comando mandamental contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.

Convém lembrar que, em casos como o dos presentes autos, o ônus de demonstrar a regularidade dos atos de gestão incumbe ao gestor, conforme entendimento amplamente pacificado neste Tribunal<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/8/2016; REsp 1.528.102/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 12/5/2017; AgInt no AREsp 1008646/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 22/06/2018.

<sup>5</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral*. V. 01. 22ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 356 e 365.

<sup>6</sup> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL DAS DESPESAS. COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO. 1. O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao responsável pela prestação de contas, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente a regularidade dos gastos efetuados com os objetivos pactuados, bem assim o nexo de causalidade entre estes e as verbas recebidas. 2. [...] 3. Inexistindo prestação de contas idônea, não cabe ao Estado demonstrar a inexecução do objeto do convênio, sendo ônus do gestor de bens públicos a efetiva demonstração, por força de dispositivo constitucional específico (art. 70, parágrafo único), obedecendo a forma prescrita em lei, do nexo existente entre os valores recebidos e os gastos efetuados em prol da execução do objeto do termo de parceria. 4. [...]. 5. Se a Constituição da República estabelece que o agente público deve encontrar no Direito fundamento prévio para a prática de seus atos, deixar de perquiri-lo consubstanciará inobservância de seu

Dessa forma, verifica-se a improcedência das razões recursais quanto à inexistência de dolo, bem como de provas que levem à caracterização do cometimento de qualquer ato ilegal, pois a conduta do recorrente configura ato de improbidade administrativa doloso, nos termos do art. 10, XI, e 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92, e, sendo o dano dela decorrente imprescritível, consoante entendimento constitucional expresso pelo STF, a determinação de ressarcimento de valores se perfaz acertada.

Por fim, o recorrente argumenta que, em obediência ao princípio da segurança jurídica, este Tribunal deve observar o que vem sendo decidido pelo Poder Judiciário no tocante às condenações e sanções de agentes públicos, por condutas ilegais, que impõem ressarcimento ao erário.

No entanto, em relação a tal alegação, cabe ressaltar a jurisprudência do TCU segundo a qual se aplica “aos processos de controle externo o princípio da independência das instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa” (Acórdão n. 3125/13, Sessão de 20/11/13, Rel. Min. Raimundo Carreiro).

Sendo assim, em respeito à atribuição constitucionalmente conferida ao Tribunal de Contas, nos moldes do inciso II do art. 70 da CF/88 c/c o inciso II do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, entendo que a simples existência de decisões judiciais em sentido contrário não é suficiente para alterar os fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

Portanto, nos termos da fundamentação, a decisão recorrida não merece ser reformada.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo recorrente não têm o condão de alterar o entendimento sobre a matéria examinada, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal, em 05/02/19, na qual foi imputado ao Senhor Urbino Capanema Júnior, prefeito à época dos fatos, o ressarcimento do dano ao erário no valor histórico de R\$30.000,00 (trinta mil reais), haja vista a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos relativos à contrapartida municipal concernente ao Convênio n. 750238/2000 e os comprovantes de despesas apresentados.

Intimem-se o recorrente.

Transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

### CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, quanto ao mérito, voto de acordo com o Relator, por negar provimento ao recurso, mas com fundamentos diversos quanto à alegação de improbidade administrativa, haja visto que, no meu entender, a atual normatização desta Corte de Contas, seja a Lei

---

dever de agir constitucional, tornando a omissão juridicamente relevante. 6. Quando o gestor de recursos públicos se desvia da norma posta, assume o risco da produção do resultado danoso e, dessa forma, não compete ao Estado-juiz demonstrar eventual conduta dolosa do agente, restando a ele, no exercício do contraditório e da ampla defesa, demonstrar as causas excludentes de sua responsabilidade. (Tomada de Contas Especial nº 812002. Rel. conselheiro José Alves Viana. Segunda Câmara, sessão de 04/10/18, publicação do acórdão em 24/10/18)

Complementar Estadual 102/2008, Lei Orgânica, seja a Res. 12/2008, Regimento Interno, não permite a constatação de forma cabal da prática de atos dolosos e improbidade administrativa.

No caso dos autos, a ausência de nexo de causalidade entre aplicação de recursos e a execução do Convênio 750238/2000, como bem asseverado pelo respeitável relator é capaz, por si só, de ensejar o não acolhimento das razões de recurso aviadas, devendo ser mantido a decisão anterior que determinou o ressarcimento no valor histórico de R\$30.000,00.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

No mérito, com o voto divergente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA E O CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO, COM RELAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do relator, em: **I)** conhecer do recurso, na preliminar, considerando que os recorrentes possuem legitimidade recursal, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais; **II)** rejeitar a preliminar de sobrestamento dos autos, uma vez que as instâncias administrativa e judicial são independentes, bem como que o assunto se encontra pacificado no âmbito deste Tribunal; **III)** negar provimento ao recurso, no mérito, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo recorrente não têm o condão de alterar o entendimento sobre a matéria examinada, mantendo a decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal, em 5/2/19, na qual foi imputado ao Senhor Urbino Capanema Júnior, prefeito à época dos fatos, o ressarcimento do dano ao erário no valor histórico de R\$30.000,00 (trinta mil reais), haja vista a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos relativos à contrapartida municipal concernente ao

Convênio n. 750238/2000 e os comprovantes de despesas apresentados, ficando vencidos, quanto à fundamentação, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho; **IV)** determinar a intimação do recorrente do teor desta decisão; **V)** determinar o arquivamento dos autos, após transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de dezembro de 2019.

MAURI TORRES

Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Relator

*(assinado digitalmente)*

li/RB/le

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Ementa** deste **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**